Tribunal de Justiça do Estado da Bahia Segunda Câmara Criminal — Segunda Turma Habeas Corpus nº 8033710-88.2022.8.05.0000 Processo de Origem: 8001179-96.2022.8.05.0145 Origem do Processo: Comarca de João Dourado

Paciente: Anderson Barberino Vieira

Impetrante: Rafael Paula de Santana (OAB/BA 63.271)
Impetrante: Rodrigo Kevin Gomes Barbosa (OAB/BA 63.366)

Impetrado: Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de João Dourado

Procuradora de Justiça: Nívea Cristina Pinheiro Leite

Relator: Mario Alberto Simões Hirs

HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. PACIENTE QUE APRESENTA PREDICADOS PESSOAIS FAVORÁVEIS (PRIMÁRIO E SEM VÍNCULOS PRETÉRITOS COM O TRÁFICO). AUSÊNCIA DE PERICULUM LIBERTATIS. INEXISTÊNCIA DE RISCO À ORDEM PÚBLICA. DESNECESSIDADE DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA COM APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO.

- 1. Paciente que apresenta predicados pessoais favoráveis à soltura, pois primário e sem vínculos pretéritos com o tráfico de drogas, preso pela prática de delito cometido sem violência ou grave ameaça à pessoa. A despeito de ter mencionado no decreto prisional que o Paciente possui antecedentes criminais por tráfico de drogas, o certo é que no referido processo, o paciente é arrolado como testemunha da acusação.
- 2. Apreensão de 200g (duzentos gramas) de cocaína e 7g (sete gramas) de maconha, por ocasião da abordagem policial, após denúncia da prática de traficância no local dos fatos.
- 3. Suposta periculosidade do paciente que não veio embasada nos elementos de prova até aqui coligidos, o que desautoriza a sua segregação cautelar, esmaecendo o fundamento da prisão para garantia da ordem pública. Na mesma linha, carente de fundamentação concreta o decreto prisional no que se refere à conveniência da instrução criminal, pois lastreado em argumento genérico.
- 4. Conjuntura que contraindica a imposição da medida extrema da prisão, que deve ser reservada a casos em que o encarceramento se revele necessário e adequado, o que não parece acontecer, até o momento, ante a ausência de periculum libertatis.
- 5. Contexto fático que viabiliza a concessão parcial da ordem, de modo que adequada e suficiente ao caso concreto a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas, nos lindes do art. 319, incisos I, IV e V, do Estatuto de Ritos.

ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia decidiu, por unanimidade, conceder parcialmente a ordem ao efeito de substituir a prisão preventiva por medidas cautelares alternativas, nos termos do voto.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2º TURMA

DECISÃO PROCLAMADA

Concedido Por Unanimidade Salvador, 5 de Setembro de 2022.

RELATÓRIO

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado por Rafael Paula de Santana (OAB/BA 63.271) e Rodrigo Kevin Gomes Barbosa (OAB/BA 63.366), em favor de Anderson Barberino Vieira, já qualificado na exordial, por ato supostamente praticado pelo Juiz de Direito do Plantão Unificado de 1º Grau.

Segundo se infere dos fólios, naquele juízo tramita o Auto de Prisão em Flagrante sob n° 8001179-96.2022.8.05.0145, em razão da suposta autoria da prática delitiva tipificada no art. 33, caput, da Lei n° . 11.343/2006. [...]

Que no dia 10/08/2022, por volta das 23 horas, em abordagem de rotina na Rua Gilberto Lola, bairro Ana Oliveira, foram vistos dois sujeitos conversando e quando visualizaram a viatura correram e entraram no veículo, Corsa Wind, placa policial JOM 4F80, que foi dada voz de parada ao condutor, sendo ignorado. Que o condutor evadiu-se e foi perseguido pela guarnição policial, sendo que o mesmo dispersou algum objeto. Posteriormente, um celular, marca Sansung, juntamente com R\$ 50,00, dentro da capa. Que a viatura fez o acompanhamento e em seguida interceptou o veículo, foi solicitado que os ocupantes saíssem com as mãos para cima, o que não foi obedecido, sendo necessário uso de força para retirada dos ocupantes. Foi realizada revista do veículo, tendo sido encontrado uma mochila preta, contendo cadernos de anotações, uma balança de precisão, 03 pacotes de uma substância de coloração esbranguiçada, em formato de pedra, análoga ao entorpecente cocaína, 02 trouxas de ervas de coloração amarronzada, com talos e folhas análoga ao entorpecente maconha, algumas moedas de valores diferentes. Em revista ao flagranteado Nivaldo, foi encontrado em seu poder um aparelho celular da marca Motorola. Tendo sido dada voz de prisão a ambos os ocupantes do veículo.

Extrai-se que o Paciente foi preso em flagrante, na data de 10/08/2022, cuja prisão fora convertida em preventiva, na data de 12/08/2022, sob fundamento para Garantia da Ordem Pública.

Argumentam, em síntese, os Impetrantes que a segregação cautelar é ilegal, haja vista a inexistência de fundamentação para imposição da custódia cautelar, de modo que não estaria suficientemente justificada, já que pautada exclusivamente na gravidade abstrata do delito e com vistas a evitar a reiteração delitiva, tendo a autoridade judicial assinalado que o Paciente possui registro criminal, fazendo referência a processo penal no qual o mesmo figura como testemunha arrolada e não como réu, a revelar o equívoco na decretação da custódia cautelar.

Descrevem, ainda, que a prisão preventiva é desnecessária, em razão das condições pessoais favoráveis.

Por fim, sustentam que o Paciente se encontra submetido a constrangimento ilegal, requerendo, liminarmente, a concessão da liberdade provisória, mediante aplicação de medidas cautelares (ou não), à luz do art. 319 do CPPB; no mérito, a confirmação definitiva da ordem.

A petição inaugural encontra-se instruída com documentos.

O pedido liminar foi indeferido no plantão judiciário do 2° grau (ID n° 32975965).

Redistribuído o feito, dispensadas as informações, os autos foram remetidos a Procuradoria de Justiça que em parecer da Dra. Nivea Cristina Pinheiro Leite, opinou pela denegação da ordem. É o Relatório.

V0T0

Como visto, cuida-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado por Rafael Paula de Santana (OAB/BA 63.271) e Rodrigo Kevin Gomes Barbosa (OAB/BA 63.366), em favor de Anderson Barberino Vieira, já qualificado na exordial, por ato supostamente praticado pelo Juiz de Direito do Plantão Unificado de 1º Grau.

Aduzem, em síntese, que o decreto prisional carece de fundamentação idônea, bem como aponta o não preenchimento dos requisitos autorizadores da medida extrema, sendo que o MM a quo erroneamente assinalou que o Paciente possui registro criminal, fazendo referência a processo penal no qual ele figura como testemunha arrolada e não como réu.

Com estas considerações, pugna pela concessão da ordem e a consequente expedição do alvará de soltura.

Na Decisão a quo lê-se:

[...]

De início, observa-se que o auto de prisão em flagrante foi regularmente lavrado. A lavratura do Auto de Prisão em Flagrante não apresenta ilegalidades, tendo obedecido aos ditames dos artigos 301 e ss. do Código de Processo Penal, por isso o HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Dos depoimentos e declarações colhidos podem ser extraídos a prova da materialidade do fato e o indício suficiente da sua autoria. Não incide a vedação do art. 314 do CPP, que remete às causas excludentes de ilicitude.

Por outra sorte, de acordo com o art. 310 do Código de Processo Penal, que o magistrado, ao receber o auto flagrancial, deverá relaxar a prisão ilegal, converter o flagrante em prisão preventiva ou conceder liberdade provisória, com ou sem fiança. A prisão preventiva pode ser ordenada em

qualquer fase da investigação policial ou do processo penal, observadas as regras de iniciativa, quando preenchidos os requisitos do art. 313, do CPP, e desde que se mostre presente pelo menos um dos motivos autorizadores do art. 312 do mesmo diploma legal, nos casos em que as providências cautelares diversas do cárcere (art. 319 do CPP) forem inadequadas ou insuficientes.

A imposição da medida cautelar extrema também pressupõe a presença concomitante do fumus commissi delicti — consubstanciado pela prova da existência material do fato (típico, ilícito e culpável) e pelo indício suficiente da autoria ou da participação — e do periculum libertatis, compreendido como o perigo concreto que o estado de liberdade do agente representa para a ordem pública ou a ordem econômica, a conveniência da instrução criminal ou a aplicação da lei penal.

A sistemática constitucional estabelece a liberdade como regra, sendo a prisão uma exceção, no que tange àqueles que sofrem a persecução penal promovida pelo Estado, face ao princípio da presunção de inocência (art. 5º, LVII, da CF/1988).

Malgrado não seja este o momento adequado para a análise do mérito, da leitura do auto de prisão em flagrante, verifica—se que os flagranteados possuem antecedentes criminais por tráfico de drogas, de acordo com certidões do cartório, documentos 222733849, 222733848 e 222733850. Portanto se tratam os indiciados de contumazes na possível prática delitiva.

O fumus boni iuris e os indícios de autoria, estão devidamente demonstrados no auto de prisão em flagrante. Também resta presente o fundamento exigido pelo artigo 312 do CPP — periculum in mora — sendo imprescindível a prisão preventiva para conferir garantia à ordem pública.

Em suma, as medidas cautelares diversas da prisão não se adequam à gravidade do crime, às circunstâncias do fato ou às condições pessoais dos flagranteados. A conversão da prisão precautelar em preventiva é medida que se impõe, a bem da ordem pública.

Com efeito, quando a gravidade concreta, o modus operandi e as circunstâncias do delito indicam a periculosidade real dos agentes, aliado ao risco de evasão dos indiciados, se porventura vierem a ser soltos. Por outra sorte, os infratores possuem antecedentes policiais, sobressai fundado receio de reiteração criminosa, resta plenamente legitimada a decretação ou a manutenção da prisão preventiva. Em tais situações, a constrição da liberdade ambulatória objetiva proteger a sociedade de pessoas que, uma vez soltas, podem colocar em risco a coletividade e a paz social.

Ex positis, tendo em vista tudo mais que nos autos consta, e com fundamento nos arts. 310, II, e 312, ambos do Código de Processo Penal, CONVERTO EM PREVENTIVA a prisão em flagrante NIVALDO NASCIMENTO BISPO e ANDERSON BARBERINO VIEIRA, devidamente qualificados nestes autos, o que faço para a garantia da ordem pública e garantia da instrução criminal. Vale o presente decisum como mandado de prisão.

Adotadas as providências de praxe no âmbito deste NPF, remeta-se o APF à SECODI, para livre distribuição para uma das Varas Criminais competentes da Comarca competente.

Publique-se. Intimem-se

Segundo consta do caderno processual, uma guarnição da polícia militar fazia rondas de rotina quando visualizou dois indivíduos conversando na via pública, ocasião em que, ao perceberem a aproximação dos milicianos,

adentraram em um veículo automotor e empreenderam fuga, sendo perseguidos e presos na posse de 200g (duzentos gramas) de cocaína, 0,7g (sete gramas) de maconha, uma balança de precisão e um caderno de anotações. Ao que se me afigura, debruçando-me sobre o caso em concreto, a prisão provisória da paciente, não se sustenta, porque nitidamente desvinculada de qualquer elemento de cautelaridade.

Em que pese o contexto e conteúdo da apreensão como destacado na decisão a quo (apontando para a existência de fumus comissi delicti), não se pode deixar de levar em conta que o paciente é primário, conforme demonstra consulta a sua certidão judicial criminal juntada aos autos, até porque no processo apontado nos autos, figura como testemunha da acusação, apontando os autores de um crime de furto.

Analisando as informações prestadas pela autoridade coatora vislumbro que não restou demonstrada a necessidade da manutenção da custódia cautelar do paciente diante das provas acostadas aos autos.

Os documentos juntados aos autos não demonstram elementos concretos que levam ao indubitável reconhecimento dos requisitos que autorizam a manutenção da custódia cautelar.

Nunca é demais lembrar que a prisão processual deve ser configurada no caso de situações extremas, em meio a dados sopesados da experiência concreta, porquanto o instrumento posto a cargo da jurisdição reclama, antes de tudo, o respeito à liberdade.

A necessidade de motivação das decisões judiciais não pode significar a adoção da tese de que, nos casos de crimes graves, há uma presunção relativa da necessidade da custódia cautelar em se tratando de flagrante. E isto porque a Constituição Federal não distinguiu, ao estabelecer que ninguém poderá ser considerado culpado antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória, entre crimes graves ou não, tampouco estabeleceu graus em tal presunção. A necessidade de fundamentação decorre do fato de que, em se tratando de restringir uma garantia constitucional, é preciso que se conheça dos motivos que a justificam. É nesse contexto que se afirma que a prisão cautelar não pode existir ex legis, mas deve resultar de ato motivado do juiz.

Nesse contexto, tenho que a suposta periculosidade do paciente não veio embasada nos elementos de prova até aqui coligidos, o que desautoriza a sua segregação cautelar, esmaecendo o fundamento da prisão para garantia da ordem pública. Na mesma linha, carente de fundamentação concreta o decreto prisional no que se refere à conveniência da instrução criminal, pois lastreado em argumento genérico em relação a Anderson.

Vê-se, portanto, que se limitou o magistrado a reproduzir termos legais, traçar conjecturas e a adjetivar o delito e a conduta que, consoante o descrito nos autos, são inerentes ao próprio tipo penal, sem indicar, contudo, qualquer elemento concreto a justificar a imposição de prisão deste paciente antes do trânsito em julgado.

Trata—se de verdadeira afronta à garantia da motivação das decisões judiciais a decisão que justifica a prisão de tal forma. Como medida extrema, dotada de absoluta excepcionalidade, deve ser a prisão provisória justificada em motivos concretos, e, ainda, que indiquem a necessidade cautelar da prisão, sob pena de violação à garantia da presunção de inocência.

Assim, não havendo a indicação de elementos específicos do caso que, concretamente, apontem a necessidade da medida cautelar, não pode subsistir a decisão, por falta de motivação idônea.

Essa tem sido a orientação do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. PRISÃO CAUTELAR. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. FALTA DE INDICAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA.

- 1. A prisão processual deve ser configurada no caso de situações extremas, em meio a dados sopesados da experiência concreta, porquanto o instrumento posto a cargo da jurisdição reclama, antes de tudo, o respeito à liberdade. In casu, a prisão provisória que não se justifica ante a fundamentação inidônea.
- 2. O suposto anterior envolvimento do agente em práticas delitivas, mencionado pelo juízo de primeiro grau, não subsiste e nem pode ser considerado para justificar a constrição cautelar, quando resulta comprovada a ausência de antecedentes criminais.
- 3. A superveniência de decisão que concedeu a liberdade provisória a um dos recorrentes torna prejudicado o recurso neste ponto.
- 4. Recurso parcialmente prejudicado e, no mais, provido a fim de que o recorrente possa aguardar em liberdade o trânsito em julgado da ação penal, se por outro motivo não estiver preso, sem prejuízo de que o Juízo a quo, de maneira fundamentada, examine se é caso de aplicar uma das medidas cautelares implementadas pela Lei n.º 12.403/1, ressalvada, inclusive, a possibilidade de decretação de nova prisão, caso demonstrada sua necessidade.
- (HC 44.868 MS Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 102014, DJe 202014).
- TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO. PROIBIÇÃO DE RECORRER EM LIBERDADE. PACIENTE QUE PERMANECEU SOLTO DURANTE TODA A INSTRUÇÃO CRIMINAL. PRISÃO FUNDADA NA GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO À LUZ DO ART. 312 DO CPP. CONDIÇÕES PESSOAIS. FAVORABILIDADE. COAÇÃO ILEGAL DEMONSTRADA. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.
- 1. De acordo com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, o réu que respondeu solto à instrução criminal assim deve permanecer, se não tiver dado causa superveniente à decretação da prisão preventiva.
- 2. Evidente a coação ilegal quando a prisão está fundada unicamente na gravidade abstrata do crime de tráfico, sem indicação de fator concreto a autorizar a medida extrema, à luz do art. 312 do CPP.
- 3. Condições pessoais favoráveis, mesmo não sendo garantidoras de eventual direito à soltura, merecem ser devidamente valoradas, quando não demonstrada a presença dos motivos a justificar a medida constritiva excepcional.
- 4. Habeas corpus não conhecido, concedendo-se, contudo, a ordem de ofício para permitir que o paciente aguarde em liberdade o trânsito em julgado da condenação, se por outro motivo não estiver preso.
- (HC 275.190E, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 10/2013, DJe 20/2013)
- RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. CIRCUNSTÂNCIAS. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. PRECEDENTES.
- 1. A gravidade do crime com supedâneo em circunstâncias que integram o próprio tipo penal, não constitui, de per si, fundamentação idônea a autorizar a prisão cautelar.
- 2. Recurso em habeas corpus provido, para confirmar a liminar concedida e revogar a prisão preventiva do recorrente, sem embargo de novo decreto prisional, desde que devidamente fundamentado, ou de imposição das medidas cautelares previstas no art. 319, do CPP.

(RHC 39.476P, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Quinta Turma, julgado em 009013, DJe 109013).

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. UTILIZAÇÃO DO REMÉDIO CONS-TITUCIONAL COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO. NÃO CONHE-CIMENTO DO WRIT. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO (ART. 33, CAPUT, DA LEI 11.342006 E ART. 12, CAPUT, DA LEI 10.820003). FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO PARA A NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE, COM IMEDIATA EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PRISÃO DO PACIENTE. RÉU ABSOLVIDO, EM 1.º GRAU, E, CONDENADO, PELO TRIBUNAL DE 2.º GRAU. DETERMINAÇÃO DE EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PRISÃO, SEM QUALQUER FUNDAMENTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ILEGALIDADE FLAGRANTE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA, DE OFÍCIO.

V. In casu, evidencia—se o constrangimento ilegal, a ensejar a concessão da ordem, de ofício, eis que o paciente, que havia sido absolvido, em 1.º Grau, teve a segregação imposta, no acórdão condenatório — que julgou a Apelação, interposta pelo Ministério Público —, sem que se apontasse qualquer fato concreto, que demonstrasse a necessidade da custódia cautelar, nos termos do art. 312 do CPP, limitando—se o Tribunal de 2.º Grau a determinar a imediata expedição de mandado de prisão, sem qualquer fundamentação, o que, de acordo com a jurisprudência do STF e do STJ, não se admite. Precedentes.

VI. Habeas corpus não conhecido.

VII. Ordem concedida, de ofício, para deferir, ao paciente, o direito de recorrer em liberdade, sem prejuízo de fundamentada decretação da prisão cautelar, caso ocorra a superveniência de fatos novos e concretos para tanto, ou de fundamentada imposição, pelo Tribunal de 2.º Grau, de medidas cautelares alternativas, nos termos do art. 319 do Código de Processo Penal.

(HC 259.180P, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Sexta Turma, julgado em 102013, DJe 202013)

Por conseguinte, é fora de dúvida que a manutenção ou decretação da constrição cautelar há de explicitar a necessidade dessa medida vexatória, indicando os motivos que a tornam indispensável, dentre os elencados no art. 312 do CPP, como, aliás, impõe o art. 315 c/c 310 do mesmo Código, mormente em face da entrada em vigor da Lei nº 12.403/11.

Dessa forma, verifico ausente a imprescindível demonstração da necessidade concreta da medida extrema, uma vez que não há, na decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, razões idôneas que expliquem, no caso concreto, quaisquer dos requisitos da custódia cautelar, em especial a conveniência da instrução criminal.

Destarte, a imposição de medidas cautelares diversas em substituição a prisão não parece ser contraindicada para a contenção de eventual risco decorrente da soltura do paciente. Em outras palavras, embora possível em um primeiro momento, o manutenir da privação da liberdade por meio de segregação provisória, medida mais severa a ser aplicada no curso da persecução penal, já não se mostra recomendável ao caso concreto. Como sabido, a prisão cautelar, por sua gravidade, é excepcional, devendo ser reservada a situações em que o aprisionamento se faça efetivamente necessário, adequado e não—excessivo, o que não mais se vê no caso posto em liça, mormente pela primariedade do paciente e diante da diminuta quantidade de drogas apreendidas.

Sobre a inaplicabilidade da prisão cautelar, quando presentes indicativos da suficiência de outras medidas cautelares, há vários precedentes do Colendo STJ, de que é exemplo a ementa do aresto a seguir transcrita: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PACIENTE PRIMÁRIO. PRISÃO PREVENTIVA. MEDIDAS ALTERNATIVAS QUE SE MOSTRAM MAIS ADEQUADAS À SITUAÇÃO EM ANÁLISE. CRIME COMETIDO SEM GRAVE AMEACA E VIOLÊNCIA. NATUREZA E QUANTIDADE DE DROGA NÃO AVILTANTE. 1. Com o advento da Lei n. 12.403/2011, a prisão preventiva passou a ser a mais excepcional das medidas cautelares, devendo ser aplicada somente quando comprovada a sua inequívoca necessidade, devendo-se sempre verificar se existem medidas alternativas à prisão adequadas ao caso concreto. 2. Não obstante o decreto prisional ter apresentado os indícios de autoria e prova de materialidade, não ficou demonstrado o periculum libertatis do paciente, especialmente se consideradas as demais circunstâncias do caso, tais como ausência de violência ou grave ameaça, primariedade, natureza e quantidade da droga apreendida (281,72 g de maconha). 3. Em observância ao binômio proporcionalidade e adequação, entende-se que a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão se mostra suficiente para garantir a ordem pública, a conveniência da instrução criminal e a aplicação da lei penal. 4. Ordem concedida, confirmando-se a liminar, para substituir a prisão preventiva do paciente por medidas alternativas (art. 319, II, III e IV, do CPP), a serem implementadas pelo Juízo de primeiro grau, isso sob o compromisso de comparecimento a todos os atos processuais e sem prejuízo da aplicação de outras cautelas pelo Juiz a quo ou de decretação da custódia preventiva em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força das cautelares ou de superveniência de motivos novos e concretos para tanto. (HC 607.890/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 13/10/2020, DJe 19/10/2020) Assim, diante do contexto fático, com base nos artigos 282 e 312, ambos do Código de Processo Penal, entendo adequada e suficiente ao caso concreto a substituição da prisão cautelar do paciente por medidas cautelares diversas da prisão, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Penal. Ante o exposto, com estofo no art. 319, incisos I e IV, do CPP, voto por conceder parcialmente a ordem ao efeito de substituir a prisão preventiva pelas medidas cautelares alternativas de (i) comparecimento mensal em juízo, para informar e justificar suas atividades, (ii) proibição de se ausentar da Comarca e de mudar de endereço sem prévia e expressa autorização do juízo processante e (iii) fica o Réu/Paciente obrigado a recolher-se em sua residência no período noturno (a partir das 20:00 horas) e (iv) fica o Réu/Paciente proibido de frequentar bares, boates, casas noturnas e estabelecimentos semelhantes. Outrossim, destaco que o descumprimento de qualquer das medidas cautelares ora impostas poderá ensejar, novamente, a decretação da segregação preventiva do Paciente. Ante o exposto, Concedo PARCIALMENTE a Ordem, sob a imposição de medidas cautelares, para determinar a imediata soltura de ANDERSON BARBERINO VIEIRA, brasileiro, conviventes, ajudante de obras, portador do RG: 22.867.486-75, CPF: 114.184.175-48, filho de Nada Consta e Lilia Barberino Vieira, nascido aos 23/08/1997, residente na Rua boa esperança, Gameleira, CEP: 44920-000, Irecê, se por outro motivo não estiver custodiado, em virtude da ilegalidade da custódia provisória, servindo esta decisão como ALVARÁ DE SOLTURA, que deverá ser encaminhado à unidade prisional onde o paciente encontra-se custodiado, independentemente da expedição de qualquer outro documento, recomendando-se ao responsável pela referida unidade que, antes da soltura, averigue, junto aos cadastros de prisão do

país, se o paciente não tem algum tipo de prisão decretada em uma unidade da federação ou mesmo nesta. É o voto. Sala das Sessões, data registrada no sistema.	outra
Presidente	
Relator	
Procurador de Justiça	